

O direito fundamental de acesso à justiça e as dificuldades econômicas e sociais

The fundamental right of access to justice and economic and social difficulties

Haíly Araújo Pereira

Graduanda pela UNITINS

Maynara Fernandes da Costa Nascimento

Graduanda pela UNITINS

Márcio Fernando Moreira Miranda

Doutor em Função Social do Direito pela FADISP, Mestre em Administração pela FEAD, Especialista em Docência do Ensino Superior pela UEMA, em Direito do Trabalho pela UCAM e em História e Geografia do Brasil – FIA, Graduado em Direito pela UFFPA.

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté - UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013).

DOI: 10.47573/aya.5379.2.82.8

RESUMO

O acesso à justiça constitui um pilar importantíssimo de uma sociedade democrática, que preza pela garantia dos direitos estabelecidos em sua Constituição, sendo o mecanismo mais importante de efetivação dos bens jurídicos estabelecidos na norma máxima de todo país. Entretanto, muitas vezes, os custos para se acessar a justiça podem ser demasiados, e, com isso, impossibilitam os necessitados de gozar de tão importante direito fundamental. Diante disso, surge a seguinte problemática: O atual cenário socio-econômico brasileiro constitui óbice ao acesso à justiça por parte das pessoas hipossuficientes? Em caso positivo, existem mecanismos efetivos capazes de dirimir essas eventuais dificuldades? O presente trabalho visa analisar o atual cenário do acesso à justiça e à informação pela pessoas carentes, como direito fundamental, apontando fundamentadamente se existem dificuldades orgânicas e/ou sistêmicas para o seu exercício, bem como, averiguando os mecanismos destinados à sua efetivação. Quanto ao método, realizou-se pesquisa bibliográfica qualitativa atualizada, baseada em doutrinas principalmente do ramo do Direito Constitucional Nacional e em dados governamentais e institucionais sobre os índices socio-econômicos brasileiros. O direito de acesso à justiça e de defesa está assegurado na Constituição e, desta forma, não deve ser visto somente como acesso ao judiciário nem pode ser dificultado por falta de recursos financeiros daquele que foi reconhecido pobre na forma da lei.

Palavras-chave: acesso à justiça. informação. hipossuficientes.

ABSTRACT

Access to justice is a very important pillar of a democratic society, which values the guarantee of the rights established in its Constitution, being the most important mechanism for the realization of the legal interests established in the maximum norm of whole country. However, the costs of accessing justice can often be too much, and, as a result, make it impossible for those in need to enjoy such an important fundamental right. In view of this, the following problem arises: Does the current Brazilian socio-economic scenario constitute an obstacle to access to justice for disadvantaged people? If so, are there effective mechanisms capable of resolving these eventual difficulties? The present work aims to analyze the current scenario of access to justice and information by needy people, as a fundamental right, pointing out fundamentally if there are organic and/or systemic difficulties for its exercise, as well as, verifying the mechanisms destined to its effectiveness. As for the method, an updated qualitative bibliographic research was carried out, based on doctrines mainly in the field of National Constitutional Law and on governmental and institutional data on Brazilian socioeconomic indices. The right of access to justice and defense is guaranteed in the Constitution and, therefore, should not be seen only as access to the judiciary, nor can it be hampered by the lack of financial resources of those who were recognized as poor under the law.

Keywords: access to justice. information. people in need.

INTRODUÇÃO

É unânime entre os mais proeminentes doutrinadores que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é a Carta Constitucional brasileira mais garantista e que

mais concedeu direitos de natureza individual e coletiva, o que é, em grande parte, resultado das evoluções sociopolíticas e jurídicas vivenciadas pelo mundo em eventos como a promulgação da Magna Carta de 1215, da Inglaterra, a Revolução Francesa de 1789, promulgação da Constituição de Weimar em 1919, dentre outros.

Diversos direitos fundamentais, de natureza individual e coletiva, foram estabelecidos na Constituição, resultando em um título riquíssimo, dentre os quais pode-se destacar a “[...] inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), ou ainda que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

Entretanto, a mera declaração de direitos não pode, por si só efetivar o cumprimento destes, sendo necessárias as garantias individuais, que para José Afonso da Silva (2005, p. 412), diferenciam-se dos direitos individuais da seguinte forma: “os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e o gozo daqueles bens e vantagens”

Essas garantias foram bastante valorizadas pela Constituição, seja no art. 5º, quando institui os incisos LXVIII (habeas corpus), LXIX e LXX (mandado de segurança individual e coletivo), LXXI (mandado de injunção), LXXII (habeas data) e LXXIII (ação popular), seja em diversos outros dispositivos, que, entretanto, redundam em um meio principal de efetivação dos direitos violados, qual seja, o acesso à justiça.

Nos últimos três séculos, a preocupação com o acesso do cidadão ao Judiciário pautou a agenda política dos Estados. Na verdade, desde a Grécia Antiga, já existia alguma preocupação com o acesso à Justiça; contudo, acesso ao Judiciário propriamente dito somente existiu a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa, que trouxe consigo a separação de poderes e a consequente criação do Poder Judiciário, responsável pela prestação da justiça.

A partir desse momento, o acesso à Justiça passou a ser compreendido como um direito fundamental do cidadão, enunciado nas Cartas de direitos do homem. Com o passar dos anos, vários obstáculos ao exercício desse direito se tornaram evidentes, entre os quais se destacam os de ordem econômica.

Para a superação desses obstáculos, os Estados empreenderam diversas reformas, tais como a prestação de assistência jurídica para os pobres, a admissão de ações de classe para a defesa de interesses difusos e a criação de métodos alternativos de resolução de controvérsias.

O acesso à justiça enfrenta muitas barreiras e desafios, considerando que a assistência às pessoas economicamente hipossuficientes é precárias em determinadas regiões.

No Brasil tal aspecto se mostra ainda mais notório, uma vez que existem diversas desigualdades de cunho econômico, e uma marcada estratificação de distribuição da renda, que notoriamente implica em uma maior dificuldade dos com menos poder aquisitivo, no acesso a diversas esferas de serviços essenciais.

Diante disso, surge a seguinte problemática: O atual cenário socio-econômico brasileiro constitui óbice ao acesso à justiça por parte das pessoas hipossuficientes? Em caso positivo, existem mecanismos efetivos capazes de dirimir essas eventuais dificuldades?

É notório que o Estado Democrático de Direito possui o dever de garantir o conhecimento dos direitos aos cidadãos de pouco recurso financeiro, não se omitindo frente às lesões, vencendo assim, as barreiras de acesso à justiça (SILVA, 2018).

O acesso à justiça é um direito de bastante relevância, e para melhor resolver litígios, o Judiciário é uma porta de entrada, que acaba por se tornar um órgão estatal, contudo, esta porta de entrada acaba desencorajando ou se fecha para uma grande parte dos indivíduos que não são capazes de manejar ferramentas de efetivação de seus direitos (SADEK, 2014).

Atualmente pode-se dizer que está ultrapassada a ideia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja o verdadeiro significado da aceção jurídica de acesso à Justiça.

Hoje, muito mais do que acesso aos tribunais - de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos - o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material de o ser humano conviver em uma sociedade, na qual o direito e a justiça são realizados de forma concreta, seja isso decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do organismo estatal, seja através do estímulo ao uso das formas prévias e alternativas de resolução de conflitos, ou seja ainda como reflexo das grandes políticas públicas a serem produzidas e efetivadas pelas respectivas atuações legislativa e executiva.

Sendo assim, o intuito deste trabalho é estudar o atual cenário do acesso à justiça e à informação pela pessoas carentes, como direito fundamental, apontando fundamentadamente se existem dificuldades orgânicas ou sistêmicas para exercício desse direito fundamental, bem como, averiguando os mecanismos destinados à sua garantia.

Para alcance do referido objetivo geral, elencaram-se, a título de objetivos específicos, os seguintes: a) Conceituar acesso à justiça; b) Conceituar termos como carência, hipossuficiência, e outros semelhantes; c) Analisar através de pesquisa de natureza quali-quantitativa o acesso à justiça aos hipossuficientes, aferindo fundamentadamente acerca dos motivos principais das dificuldades, caso evidenciadas; d) Verificar na legislação, doutrina e jurisprudência atuais a existência ou não de mecanismos para diminuição das dificuldades eventualmente encontradas; e) Caso verificadas as problemáticas no acesso à justiça por parte da categoria investigada, apresentar formas de diminuir as dificuldades e promover inclusão respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.

Para a realização deste, com o intuito de melhor absorver o conhecimento e aprofundar no tema, foi necessário a leitura de livros, artigos, legislações discorrendo de forma sucinta e clara o ponto central do tema.

Com relação à metodologia, realizou-se pesquisa bibliográfica atualizada, baseada em doutrinas principalmente do ramo do Direito Constitucional Nacional. Trata-se ainda o trabalho de pesquisa qualitativa, pois tenta compreender os fenômenos e conceitos específicos do objeto em estudo, dando observância a qualidade para a compreensão de um grupo social. Diante os estudos através de leituras bibliográficas, facilitando a compreensão do tema, é notório uma pesquisa exploratória.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, todos são iguais perante a lei, mas nem sempre o tratamento é igual para todos os cidadãos tanto nas instâncias judiciárias como fora delas, ainda que o pleno acesso à Justiça deva ser um dos principais objetivos do Estado.

Vale ressaltar que, o acesso à justiça assegurado pela Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental de todos, ou seja, todos tem o direito de acesso à justiça para pleitear tutela jurisdicional, pois, sabe-se que trata de um direito pessoal, havendo o interesse processual na determinada ação.

Uma questão interessante, que emerge da constatação de se tratar o acesso à Justiça de garantia fundamental, diz respeito à possibilidade de o legislador ordinário restringir o seu exercício.

Em princípio, pode ser afirmado que o legislador pode limitar o exercício dessa garantia, pois o inciso XXXV do art. 5º da Constituição diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que não o impediria de restringir o direito, sobretudo em face de colisão com outro direito fundamental (BRASIL, 1988).

Contudo, segundo Mendes, Coelho, e Branco (2008, p. 509) “não pode o legislador, a pretexto de conformar ou disciplinar a garantia da proteção judicial efetiva, adotar disciplina que afete, de forma direta ou indireta, o exercício substancial desse direito”.

Em outras palavras, qualquer disposição legislativa que tenha o cunho de limitar o acesso à Justiça deve conservar o núcleo essencial ou o conteúdo substancial da garantia de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

Ainda, a Constituição, garante assistência jurídica gratuita à aqueles que são hipossuficientes de recursos, mas, não significa que a garantia do direito de acesso à justiça, fará com que o processo será gratuito, aqui se garante a inafastabilidade do Poder Judiciário quando alguém se achar em ameaça ou lesão ao seu direito, independente de recursos econômicos (BRASIL, 1988).

O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Quando se fala em acesso à Justiça, o significado que em primeiro lugar nos vem à mente é o de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, acesso à tutela jurisdicional do Estado para pleitear a proteção de direitos.

Decorre principalmente da garantia constitucional do cidadão à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Decorre também de outros preceitos espalhados pela Constituição, como os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

O preceito inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição identifica o acesso à Justiça

como uma garantia fundamental do cidadão.

Trata-se, portanto, de uma garantia posta ao lado daqueles direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional (...) que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição (BONAVIDES, 2006 p. 561).

Entretanto, a expressão “acesso à justiça” não comporta apenas o significado que a identifica com acesso ao Judiciário, mas serve para determinar outras duas finalidades básicas do sistema jurídico¹, a uma, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; a duas, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELETTI & GARTH, 1988, p. 8).

Definições acerca do acesso à justiça

O acesso à justiça constitui direito fundamental, entretanto, em razão das muitas desigualdades de natureza sócio-econômica verificadas entre os brasileiros, o gozo de tal direito acaba sendo dificultado.

Via de regra, em um Estado permeado por desigualdades sociais, especialmente as de cunho econômico, mas também cultural e educacional, a parte desfavorecida da população, embora detentora de direitos e deveres, acaba por não gozar dos bens da vida fundamentais assegurados constitucional e legalmente, inviabilizando o pleno acesso a, por exemplo, à justiça.

Isso faz com que pessoas de pouco recursos financeiros, que não possuem condições para arcar com a manutenção e gastos inerentes às demandas judiciais sejam desestimuladas de tentar acessar a justiça, sendo que alguns motivos são as diferenças entre o valor da causa e o valor efetivamente recebido, ou até mesmo a falta de Defensorias Públicas em determinadas localidades, causando a não democratização da justiça (GUIMARÃES, 2015).

Como é sabido, o conceito do que é justiça é amplíssimo, discutido desde a antiguidade, objeto de inúmeras teorias, o que torna difícil estabelecer um conceito fechado. É certo que cada um tem a sua concepção acerca do que é a justiça, a qual varia de acordo com a experiência e a visão de mundo de cada pessoa, com as transformações sociais e com a evolução da sociedade e do direito.

Perelman (2012, p. 9), realizando uma análise das diversas concepções de justiça, aponta:

É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça. Vamos dar, porém, alguns exemplos deles, que constituem as concepções mais correntes da justiça, cujo caráter inconciliável veremos imediatamente: 1 – A cada qual a mesma coisa.

2 – A cada qual segundo os seus méritos.

3 – A cada qual segundo suas obras.

4 – A cada qual segundo suas necessidades.

5 – A cada qual segundo sua posição.

¹ O sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado (CAPPELETTI & GARTH, 1988)

Com efeito, a noção de justiça de uma pessoa difere da de outra, tornando tal noção arbitrária, conforme varie de pessoa para pessoa. O juiz, ao aplicar o direito para chegar a um resultado socialmente justo – na sua concepção – pode violar aquilo que seria justo para uma das partes, ou para ambas, ou para o homem médio da população.

Com efeito, diante da possível arbitrariedade na definição do “justo”, a promoção de resultados socialmente justos para a viabilização do acesso a uma ordem jurídica justa não pode advir apenas do sentimento particular do julgador acerca do significado da palavra justiça.

Para melhor discorrer sobre o acesso à justiça, é necessário explanar sobre o conceito de justiça, este é amplo e complexo, destarte, entende-se por justiça aquilo que é justo, interligado ao caráter pessoal, em conformidade com o que é de direito, a justiça é um princípio moral na qual se dar respeito ao direito, tendo reconhecimento do mérito de alguém (ARISTÓTELES, 2003).

De acordo Pedron (2013, p. 4), o fato é que a justiça, como pretensão de validade sobre a correção normativa, não se confunde com a função jurisdicional, e mais, não poderá ser apenas concretizada pelo Judiciário em sua atuação sobre os litígios existentes na sociedade, pois, para isso, se faz necessário observar o modelo constitucional de processo, como condição legitimadora da medida estatal em substituição a uma vontade instrumentalizada de uma racionalidade solipsista e redentora, que acreditando legitimar o processo a partir de fins meta jurídico, o que conduz a perda de seu aspecto discursivo.

A justiça é impreterivelmente ligada por valores, como: a igualdade, liberdade, fraternidade, equidade, honestidade, moralidade, dignidade e segurança, então entende-se que a justiça está em frequente mutação, mediante aos valores que os ligam (CAVALIERI FILHO, 2002).

A partir do conceito de justiça, é possível observar que uma sociedade justa é aquela em que se tem igualdade de oportunidades para todos, por serem todos um só corpo social e serem considerados um sistema de cooperação em que os sujeitos são livres e iguais, e podem buscar o seu próprio bem e contribuir com a sociedade. Desse modo, para melhor acessibilidade da justiça para todos, existem meios alternativos, como a conciliação e mediação para resolução de conflitos.

São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2001, p. 878).

O acesso à justiça é de suma importância para a sociedade, estando ele resguardado pela CRFB/88, constitui-se não só como direito fundamental propriamente dito, mas sim como garantia fundamental de acesso a todos os outros direitos, pois pressupõe que todos devem ser ouvidos pelo Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos (TOLFO; BRUCK, 2020).

Ele se traduz como uma maneira de materializar os direitos fundamentais, sendo assim, deve ser viabilizado a todos, sem nenhuma exceção, abrangendo aquelas pessoas economicamente hipossuficientes, com isso seria possível pensar em soluções alternativas para garantir o

acesso efetivo à justiça, adequando à realidade social e regional, deixando de ser apenas uma positividade (FREITAS, 2014).

O Princípio da Igualdade influencia na identificação das desigualdades existentes ante a comunidade, em que é dirigida a prestação positiva, para que haja a conquista da igualdade material, sendo este o objetivo principal dos Direitos Sociais, favorecendo aos hipossuficientes um tratamento desigual, na medida de suas desigualdades, objetivando equilibrar o panorama social brasileiro. Assim, o Estado deve agir objetivando diminuir essas desigualdades frente ao judiciário e ao efetivo acesso a justiça.

De acordo Francioni *apud* Tavares (2013, p. 36), a expressão acesso à justiça possui três significados, primeiramente o acesso ao poder judiciário, em segundo, consiste não apenas no direito de pedir a tutela jurisdicional, mas também ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material e por último representa um movimento dedicado à solução dos obstáculos relacionados com as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes na concretização de seus direitos.

Dessa forma, o acesso à justiça configura-se como mecanismo essencial de efetivação dos bens jurídicos declarados na Constituição, dada a natureza decisória e repressora, mas também garantidora, do Poder Judiciário.

DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPOSSUFICIENTES

Dificuldades econômicas e socioculturais

Uma das principais dificuldades encontradas para o firme acesso a justiça é o valor monetário que precisa ser dispensado, ainda mais ao se tratar de um país com grave desigualdade econômica como o Brasil, o que limita o desenvolvimento da cidadania e conseqüentemente o acesso à justiça. Além das custas judiciais de distribuição, preparo de recurso, produção de provas por perícias, há os honorários advocatícios.

O princípio da sucumbência impõe uma penalidade duas vezes maior, o que pode inibir o litigante em potencial de ingressar em juízo, já que, se vencido, além de arcar com os honorários do seu advogado, terá que pagar os honorários da parte contrária.

Não se pode confundir acesso à justiça com acesso ao judiciário, a primeira não se restringe apenas em postular seus direitos ao judiciário, visa também, garantir aos cidadãos, os seus direitos, caso violados, os sendo restituídos, ou seja, é o direito de exigir do Estado não somente a garantia do Poder Judiciário, e sim, a realização plena da justiça, dando-lhe direito à ampla e efetiva defesa, a segunda, é a prestação dos serviços indispensáveis à defesa dos direitos em Juízo, não confundindo-a com gratuidade processual, pois esta se trata da isenção das despesas processuais (VASCONCELOS, 2008).

A realidade brasileira é que grande parte da população possui baixíssimo ou nenhum grau de instrução educacional sequer tem noção dos direitos que possui, quanto mais a possibilidade de reparação judicial por suas violações. Existe grande dificuldade de acessar e compreender a norma. Muitas vezes, o vulnerável nem mesmo tem noção da existência de uma assistência jurídica gratuita.

Por outro lado, os artigos 21 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/42), e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), estabelecem respectivamente que não se pode alegar o desconhecimento da lei com intuito de não cumpri-la.

É de muita relevância o acesso à justiça, mas não tão somente como o primeiro passo para o Poder Judiciário, e sim, para garantir a todos o direito de uma técnica processual adequada às pessoas envolvidas e àquilo que se pede, é notório que o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais de suma importância, pois este, garante a tutela dos demais direitos (TAVARES, 2013).

É nessa seara que surge o conceito de hipossuficiência, visando categorizar os grupos mais frágeis em determinados aspectos, para que políticas públicas eficientes pudessem ser levadas a efeito.

O acesso à justiça é resguardado de forma especial aos hipossuficientes, que são, em resumo, aqueles que não dispõem de recursos econômicos e financeiros para prover o sustento com equilíbrio e satisfação, enfrentando, conseqüentemente, dificuldades para o acesso à justiça. Nas palavras de (Joseane Suzart Lopes Silva, 2013. p. 295 *apud* Larissa Almeida Resende, 2019. p. 25):

[...] a hipossuficiência é uma marca visível apenas nos casos em que existe um flagrante fragilidade econômica do cidadão em prover os aspectos processuais necessários para a defesa dos interesses e direitos, sem gerar prejuízos para si e para a sua família.

A hipossuficiência é, então, o estado de vulnerabilidade socioeconômica do indivíduo, e não pode ser calculado baseado tão somente na renda auferida, mas sim na possibilidade individual de arcar determinada despesa. Levando à seara do acesso à justiça, o hipossuficiente é, portanto, aquele que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas de natureza processual, o que pode variar muito de acordo com os valores das causas, a situação econômica da parte, dentre outros.

A hipossuficiência então pode ser caracterizada através de uma análise sócio-econômica-cultural de um determinado país ou estado, análise esta realizada através de determinados indicadores como o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, mas também outros como os educacionais, culturais, etc.

Segundo trabalho produzido por Jorge Luiz Souza, membro do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2008):

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) compara indicadores de países nos itens riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças. Varia de zero a um e é divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) em seu relatório anual.

No caso do Brasil, como se extrai do último relatório anual do PNUD (2020), o Brasil ocupa a octogésima quarta (84ª) posição de uma lista de cento e oitenta e nove (189) países, com o IDH elencado em 0,765, considerado como desenvolvimento humano elevado.

Outro dado importante é a renda individual do brasileiro, que, entretanto, não é fielmente medida pelo índice de renda per capita, visto que este não considera as diferenças salariais exorbitantes no país, mas sim outros índices como o Gini.

Segundo informações obtidas no Relatório da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2020), *apud* (World Bank, 2020):

O índice de Gini é um indicador importante e amplamente utilizado em comparações internacionais, permitindo ranqueamentos e estudos subnacionais a partir de uma metodologia consolidada. De acordo com harmonização de dados feita pelo Banco Mundial (World Bank), o Brasil permanece como um dos mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes.

O índice funciona de modo semelhante ao IDH, possuindo uma escala de 0 (zero) a 1 (um), sendo que quanto menor o número, maior a distribuição e equitatividade de renda, e quanto maior, maior é a concentração de capital.

O referido relatório do IBGE aponta que no ano de 2019 o Brasil possuiu índice de gini na casa do 0,543, um dos maiores do mundo, de forma que a concentração de capital é muito grande, o que indica a existência de grupos vulneráveis.

Sobre educação, atendo-nos ao Estado do Tocantins, dados do IBGE², apontam que no ano de 2019, mais da metade dos tocantinenses de 25 anos de idade ou mais não concluiu sequer o ensino médio, bem como cerca de 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) da população encontrava-se em estado de analfabetismo, o que totalizou à época cerca de cento e dezessete mil pessoas em estado de vulnerabilidade educacional.

Outro índice educacional importantíssimo é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que mede numericamente o desenvolvimento das instituições educacionais em um espectro de 0 a 10. Conforme informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, desde 2013 o Brasil não alcança a meta do IDEB para a educação pública ou privada nos anos finais do ensino fundamental nem do ensino médio.

Além disso, observando tais dados é possível verificar que o ensino nas escolas privadas para todos os anos desde 2003 possuía meta e alcançou resultado maior que a escola pública, o que demonstra uma maior qualidade no ensino privado, e por sua vez, pago, em detrimento do público e gratuito, causando mais um nível de desigualdade entre pessoas com poder aquisitivo e os mais vulneráveis. (INEP, 2019, p. 22).

Esses e diversos outros indicadores demonstram a desigualdade na distribuição de renda nacional, e, com isso, servem para evidenciar que boa parte da população caracteriza-se no grupo dos hipossuficientes, ocasião em que políticas públicas devem ser instaladas para resolução ou ao menos amenização de tais situações.

Em decorrência disso, surge um mecanismo importantíssimo para salvaguardar os direitos dos hipossuficientes, é a famigerada gratuidade da justiça, melhor abordada no tópico a seguir.

Gratuidade da justiça e suas implicações

A gratuidade da justiça foi instituída no sistema jurídico brasileiro, nos moldes semelhantes aos atuais, em meados de 1950, com a edição da Lei Federal nº 1.060/1950, que estabelece regras para o requerimento e concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Importante destacar que o cálculo das custas processuais são geralmente reguladas por

² Notícia veiculada no site *Conexão Tocantins* por Wendy Almeida.

lei estadual.

Entretanto, em 2015, com a edição da Lei Federal nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil, houve profundas alterações na dinâmica de concessão da gratuidade da justiça e da assistência judiciária gratuita, esta última sendo aquela mais inclinada à assistência do necessitado por um profissional capacitado e sem custos, e a primeira, indicando a isenção do pagamento das despesas processuais.

O CPC em seus artigos 98 e seguintes, regulam a matéria da gratuidade da justiça da seguinte forma:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2015)

Essas e outras disposições demonstram a importância do instituto e indicam determinadas peculiaridades acerca do procedimento, entretanto, não se limita a tais dispositivos, mas seguem até o art. 102.

Talvez o dispositivo mais polêmico dentre os citados, seja o §3º do art. 99, que em suma, estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente

por pessoa natural” (BRASIL, 2015). Isso porquê a jurisprudência³ há muito vem decidindo que tal presunção não é suficiente para comprovação da necessidade de concessão da gratuidade da justiça, mas que deve o interessado demonstrar seu estado de vulnerabilidade através de provas que, ao serem analisadas pelo juízo, demonstrarão a possibilidade ou não de concessão, à semelhança do disposto no §2º do mesmo dispositivo.

Em decorrência disso, há uma relativização da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por pessoa natural, que pode ser prejudicial, pois tira o ônus de provar o poderio aquisitivo da parte oposta, conforme artigo 337, XIII⁴, do referido CPC, e impõe ao interessado o dever de provar sua hipossuficiência, limitando o acesso ao benefício, e, por conseguinte, à justiça.

Além disso, alguns tribunais já têm adotado critérios de uniformização da concessão da gratuidade da Justiça, como foi o caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, que no julgamento do 25º Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que tramitou na corte (5036075-37.2019.4.04.0000/TRF), foi fixado como presumido o cumprimento dos requisitos para a concessão da gratuidade por pessoas cuja renda mensal não ultrapasse o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, definido anualmente em lei, sendo que para concessão a indivíduos que possuam renda maior é necessária a comprovação.

Em resumo, a gratuidade da justiça é a isenção do pagamento de determinadas despesas processuais, elencadas no rol taxativo do art. 98, §1º, e serve como importante mecanismo de garantia do acesso à justiça, visto que, na sua ausência, diversos casos deixariam de ser apreciados pelo judiciário diante da impossibilidade de pagamento dos gastos inerentes à atividade judiciária, o que implicaria em uma “privatização da justiça”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de muito tempo de hegemonia estatal no dever de decisão de conflitos, os métodos extrajudiciais e alternativos de solução de controvérsias vem ganhando bastante relevância na sociedade atual como um jeito de ajudar o Estado em seu papel de pacificação social.

O direito de acesso à justiça é um assunto muito importante e bem abrangente, pois trata-se de um direito fundamental assegurada pela nossa Carta Magna, onde se faz com que todos tenham esse acesso de forma garantida, para que possam pleitear a tutela de todos os direitos que possam ser violados, entretanto diante da sociedade em que vivemos que sofre com a desigualdade social, nem todos tem o acesso amplo à justiça, principalmente aqueles que são economicamente hipossuficientes, e não possuem acesso aos meios para garantir seu direito, e até mesmo são desinformados com relação a isso.

A atual estrutura do Poder Judiciário existente não se faz capaz de proporcionar totalmente aos jurisdicionados a prestação da tutela jurisdicional efetiva como exigida pela Carta Magna e pela processualística existente. A principal consequência disso são os fóruns cheios, decisões que demoram, que custam caro, e nem sempre são efetivas ou adequadas à situação extra processual. Entretanto lado, é interessante ressaltar que grande parcela da sociedade brasileira vive à margem do Poder Judiciário e, muitas vezes, até mesmo do Direito.

3 STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1670585 SP 2017/0103984-6

4 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça (BRASIL, 2015)

É preciso também que, além de novos rumos para a solução dos conflitos, que os tribunais exerçam seu papel de forma mais célere, que também aumente o número de juízes, e que as regras processuais sejam flexibilizadas de modo a possibilitar uma maior agilidade no andamento do processo e uma sentença em tempo mais reduzido.

É neste quadro que merece destaque os processos coletivos, voltados para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sendo assim, faz-se importante evidenciar a idéia de que o acesso amplo à justiça não seria apenas com a reorganização da assistência jurídica em nosso país, pois, desta maneira, somente irá contribuir de forma parcial para tornar a segregação social menos oculta. Somente com o fortalecimento de políticas públicas dedicadas para a erradicação da desigualdade social, junta da vontade política de buscar meios para a efetivação do direito fundamental do pleno acesso à justiça, poderiam cooperar para a tão sonhada melhora da qualidade de vida das pessoas, sejam elas carentes ou não.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wendy (IBGE/TO) para o site <https://conexãoto.com.br>. – IBGE revela que mais da metade dos tocaninenses de 25 anos ou mais não concluiu o ensino médio. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2020/07/15/ibge-revela-que-mais-da-metade-dos-tocantineses-de-25-anos-ou-mais-nao-concluiu-o-ensino-medi>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 2003. p. 15-33.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2021.

_____. Lei Federal nº 1.060, de 05 de fev de 1950. Rio de Janeiro, RJ, 05 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

_____. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, Justiça, Sociedade. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002. ISSN 2236.

FREITAS, Paula Martins Felipe de. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE: O papel dos Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita. Revista SIMPAC. Minas Gerais, v. 6, n. 1. 2014.

GUIMARÃES, Cátia. Acesso À Justiça: A Efetividade Dos Serviços Prestados Pelo Projeto “Balcão De Justiça E Cidadania” No Município De Guanambi/Ba. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<portal.estacio.br/media/922580/okc%C3%A1tia-guimar%C3%A3es.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - SÍNTESE DE INDICADORES SOCIAIS: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: Ibge, 2020. 152 p. Disponível

em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA (Brasília/Df). O que é? IDH. 2008. Elaborada por Jorge Luiz de Souza. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2144:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 01 jun. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Ministério da Educação. Resumo Técnico do Estado do Tocantins do Ano de 2019: censo escolar 2019. Brasília/Df: Inep, 2019. 86 p. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_do_estado_do_tocantins_censo_da_educacao_basica_2019.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito. Revista Jus Navigandi. Teresina, 2018, n. 3525. ISSN 1518-4862.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PROGRAMA NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS (Edição Brasil). RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO 2020. Nova York, Ny, Eua: Programa Nacional das Nações Unidas, 2020. 36 p. Presidida por Achim Steiner. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2020_overview_portuguese.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Um Direito e seus Obstáculos. Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 57-65, 2014.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHIMITT, Carl apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Natália Augusta Sampaio. Do Acesso À Justiça: Aspectos Gerais. Disponível em: juridicocerto.com/p/nataliasampaio/artigos/do-acesso-a-justicaaspectos-gerais-1025. Acesso em: 03 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2008.

_____, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 925 p.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Acesso À Justiça E Hipossuficiência Organizacional: Fundamentos E Amplitude Da Legitimação Da Defensoria Pública Na Tutela Dos Direitos Metaindividuais. RI UFBA. Salvador, 2013. ISSN 2358-6214.

STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1670585 SP 2017/0103984-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018.

TOLFO, Andreia Cadore. BRUCK, Leonei Lançanova. A atuação da Defensoria Pública na promoção do direito de acesso à justiça no Brasil. Research, Society and Development. v. 9, n.3. p. 1-17. 2020.

Disponível em: <DOI: [dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i3.2540](https://doi.org/10.33448/rsd-v9i3.2540).> Acesso em: 03 set. 2021.

TRF4 – IRDR 25, 5036075-37.2019.4.04.0000/TRF, Relator: Desembargador LEANDRO PAULSEN, Corte Especial. Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: DJe 07/01/2022.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. O Papel Da Defensoria Pública No Direito De Acesso À Justiça. Revista Themis. Ceará, v. 6, n. 1. 2008.